



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

PARECER

Comissão de Justiça e Redação

APROVADO
Sala das Sessões 02 / dezembro / 19

Presidente

Matéria: Projeto de Lei nº 141/2019 (VETO Nº 23/19).

Data: 26 de novembro de 2019.

Autoria: Poder Executivo

Súmula: “Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas sem experiência nas empresas prestadoras de serviços ao Município de Campo Largo, assim como nas concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais”

1. Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Vereador Marcio Beraldo cuja finalidade é de “**Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas sem experiência nas empresas prestadoras de serviços ao Município de Campo Largo, assim como nas concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais**”.

O Projeto, após ter sido lido em Plenário da Câmara Municipal, foi encaminhado para a reunião das Comissões de Justiça e Redação que opinou pela legalidade e constitucionalidade do projeto. No mérito a comissão entendeu pela necessidade da aprovação do projeto.

Após o trâmite regimental, foi o Projeto discutido e aprovado em duas votações nas sessões plenárias das datas 14/10/19 e 21/10/19.

Por meio do Ofício nº 128/2019, o Senhor Prefeito Municipal, usando da faculdade que lhe confere o artigo 72, §1º da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 218, §1º do Regimento Interno desta Casa, vetou integralmente o Projeto, o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Câmara Legislativa para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo Senhor Prefeito para a interposição do veto.

Deve-se informar apenas que o Veto foi recebido através do Ofício 128/2009 na data de 18/11/2019.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o artigo 39, inciso XIV da Lei Orgânica do Município em conjunto com §4º do artigo 218 do Regimento Interno.

Era o que continha sobre o relatório.

2.PARECER

Inicialmente, verificamos que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 87, inciso II da Lei Orgânica do Município.

Ao analisarmos a matéria, constatamos que não assiste razão ao Senhor Prefeito, pelos motivos abaixo expostos.

O veto indica que a reserva de vagas para emprego é matéria afeta ao direito do trabalho, segundo artigo 22, I, da Constituição Federal e ainda que a lei acarretaria fiscalização do poder Executivo.

A matéria tratada no projeto de lei não guarda relação direta com o direito material e processual do trabalho e sim com relação ao interesse local de promoção de melhora da qualidade de vida da população.

Assim determina o artigo 6º da CF:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Ainda a LEI Nº 11.692, DE 10 DE JUNHO DE 2008 determina que:

Art. 1º - O Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei no 11.129, de 30 de junho de 2005, passa a reger-se, a partir de 1º de janeiro de 2008, pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - O Projovem, destinado a jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

IV - Projovem Trabalhador.

Art. 16. O Projovem Trabalhador tem como objetivo preparar o jovem para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e do estímulo à sua inserção.

Art. 17. O Projovem Trabalhador atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1 (um) salário-mínimo, nos termos do regulamento.

Ocorre que a lei aprovada não legisla acerca das regras e relações de trabalho e sim apenas da abertura de oportunidade ao jovem aprendiz, sendo questão de atendimento do público jovem da cidade, sendo assim a lei aprovada busca dar efetividade ao programa nacional de Inclusão de Jovens ao mercado de trabalho, sendo afeta a matéria a assistência social e não à relação de trabalho em si.

A fiscalização quanto ao cumprimento das leis é função precípua e inerente a atividade do Poder Executivo, fixada constitucionalmente, nunca podendo ser utilizada a fiscalização para veto de qualquer projeto.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

O Poder Executivo é dotado de poderes, como o hierárquico, disciplinar, regulamentar e de polícia além de princípios que devem reger suas atividades, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Eis o Poder Executivo, o encarregado de tirar a lei da abstração e dar a ela caráter prático e funcional a serviço da população.

As razões e considerações do veto do Sr. Prefeito aduzem que aprovação do projeto de lei não merece prosperar, sendo que o veto em si que não merece prosperar, pelos motivos acima expostos.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, com amparo no art. 218, §9º do Regimento Interno, vota-se pelo recebimento do VETO e no mérito pela **INADMISSIBILIDADE** do veto ao Projeto de Lei nº 141/2019, no âmbito desta Comissão.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2019.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Comissão de Justiça e Redação

As Comissões de Justiça e Redação, em reunião realizada no dia 26 de novembro de 2019, votou pela INADMISSIBILIDADE do veto do Prefeito ao Projeto de Lei nº 141/2019, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ELISABETE DAMACENO
Presidente

GIOVANI MARCON
Relator

BENTO VIDAL
Membro